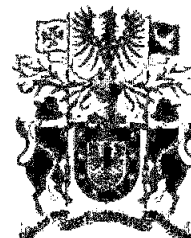




Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
 Representação Parlamentar
 do PCP Açores



Exma. Senhora Presidente
 da Assembleia Legislativa da
 Região Autónoma dos Açores:

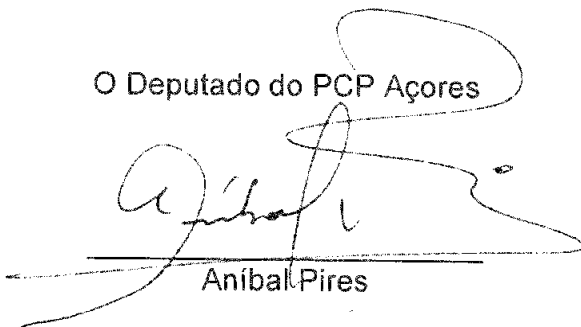
N/ref: 0056/ RPPCP/ X/ 2013
 Data: 21 de Janeiro de 2014
 Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Conselho Regional de Cultura dos Açores

Exma. Senhora:

Ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 31º da Lei 2/2009 de 12 de Fevereiro, a Representação Parlamentar do PCP Açores vem apresentar a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PCP Açores



Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0234 Proc. n.º 105

Data: 01/01/2014 N.º 241 X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

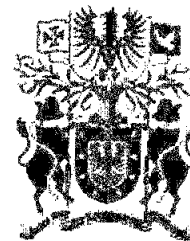
Título: Projeto de Decreto Legislativo Regional

Ass: Cria o Conselho Regional de Cultura dos Açores

Entrada n.º 24/2014 de 01/01/2014

Arquivo n.º 105 O Responsável:

LEGISLAÇÃO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria o Conselho Regional de Cultura dos Açores

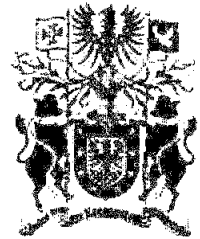
O desenvolvimento das políticas culturais para a Região Autónoma dos Açores exigem uma abordagem abrangente e participada, de forma a garantir a sua transversalidade, pluralismo e eficácia.

Tendo em conta o papel da cultura, enquanto desenvolvimento pessoal de cada ser humano a nível individual, mas também coletivo, como construção identitária e de pertença, e ainda enquanto projeção dos Açores, potencial de atração turística e de criação de oportunidades de desenvolvimento económico, é necessário que as políticas públicas para o setor não estejam sujeitas a orientações ideológicas do poder político e, ao contrário, sejam o reflexo da diversidade da sociedade açoriana, no respeito do princípio enunciado no nº2 do artigo 43º da Constituição da República.

A criação do Conselho Regional de Cultura dos Açores (CRCA) assenta no postulado que a definição e execução das políticas culturais não devem ser um monopólio dos poderes públicos, antes devendo ser construídas no diálogo com a sociedade civil, levando em conta a multiplicidade das suas abordagens, linguagens e expressões e a diversidade social que representam, constituindo-se assim como um importante aprofundamento democrático do sistema autonómico,

A existência de um organismo independente e participado contribui não só para uma melhor definição de critérios e avaliação das medidas em vigor, como também contribui para a transparência na atribuição dos fundos disponíveis e para uma dispersão mais eficaz pelo universo de entidades com atividade cultural relevante na Região.

A abundância de associações e outras entidades culturais nos Açores, bem como a diversidade das suas atividades tornam difícil uma segmentação em categorias, que pecariam sempre por ser demasiado estreitas e rígidas, pelo que se optou pelo critério territorial para a seleção das entidades a representar no CRCA, valorizando assim também o importantíssimo papel que desenvolvem a nível local,



mas deixando a possibilidade de integrar entidades de outra natureza, em função da relevância da atividade que desenvolvem.

As entidades culturais dos Açores, que assentam sobretudo no voluntariado e que possuem dinâmicas associativas próprias, aconselham a que se evite uma composição demasiado rígida ou imobilista que não consiga dar resposta às mudanças no panorama do setor. Assim, optou-se por um mandato relativamente breve para os representantes das associações culturais e conferiu-se flexibilidade à indicação pessoal dos seus representantes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, desenvolvendo, para a Região Autónoma dos Açores, os princípios enunciados no nº2 do artigo 43º e nº3 do artigo 73º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do nº1 do artigo 63º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

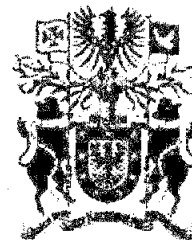
Artigo 1º **Objeto**

Pelo presente é criado o Conselho Regional de Cultura dos Açores, adiante designado por CRCA.

Artigo 2º **Competências**

Compete ao CRCA:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações gerais da política cultural para a Região;
- b) Colaborar na definição e execução das políticas da cultura, tendo como princípio a necessária articulação e coordenação com outras políticas sectoriais;
- c) Apreciar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes à área cultural;
- d) Emitir parecer sobre o plano anual de investimentos do Governo Regional nas áreas que incidam sobre a cultura;
- e) Definir os critérios para a atribuição de apoios e subsídios a atividades e instituições da área cultural;



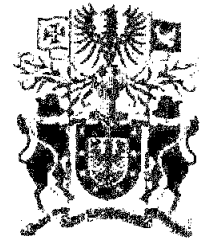
- f) Acompanhar e ser informado regularmente sobre a atribuição de apoios ao abrigo do Sistema de Apoios a Atividades Culturais;
- g) Pronunciar-se sobre a realização de atividades culturais de iniciativa governamental;
- h) Pronunciar-se sobre a criação, ampliação, remodelação ou encerramento de equipamentos culturais;
- i) Apreciar anualmente um relatório de atividades elaborado pela Direção Regional da Cultura, detalhando as atividades desenvolvidas e os apoios atribuídos;
- j) Pronunciar-se por sua própria iniciativa sobre as matérias da área cultural que considerar relevantes.

Artigo 3º Composição

1. Integram o CRCA:

- a) O Diretor Regional da Cultura, que preside;
- b) O Diretor Regional da Educação;
- c) Os Diretores dos Museus que integram a Rede Regional de Museus;
- d) Os diretores da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada, Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo e Biblioteca Pública e Arquivo Regional João José da Graça;
- e) Representantes de duas associações sedeadas em cada um dos Concelhos da Região Autónoma dos Açores, designados pela respetiva Assembleia Municipal;
- f) Três personalidades de reconhecido mérito cultural, designadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- g) Representantes de cinco associações, ou entidades sem fins lucrativos que realizem atividade relevante na área cultural, a designar pelo CRCA;

2. Os órgãos sociais das entidades mencionadas nas alíneas e) e g) indicam os seus representantes, através de comunicação escrita dirigida ao Presidente do CRCA, podendo substituí-los livremente;



3. O mandato dos membros do CRCA mencionados nas alíneas e), f) e g) tem a duração de dois anos;
4. As entidades mencionadas na alínea g) do número anterior não podem ter representantes no CRCA designados ao abrigo da alínea e).
5. Perdem o direito a representação no CRCA as entidades cujos representantes faltem sem justificação a duas reuniões consecutivas.

Artigo 4º **Funcionamento**

1. O CRCA reúne ordinariamente duas vezes por ano, uma das quais para exercer obrigatoriamente a competência estabelecida na alínea d) do nº2 do presente diploma, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros;
2. As reuniões do CRCA são convocadas com a antecedência mínima de oito dias, devendo ser enviada a cada um dos seus membros a ordem de trabalhos e toda a documentação relevante;
3. O CRCA delibera por maioria simples dos seus membros;
4. Para além da Comissão estabelecida no artigo 5º do presente diploma, o CRCA pode constituir as comissões que considerar relevantes para a prossecução dos seus objetivos;
5. Os membros do CRCA têm direito a transporte e ajudas de custo para participação nas reuniões do Conselho ou das comissões de que façam parte, nos termos legalmente fixados para a administração regional autónoma.
6. Os membros do CRCA têm direito a dispensa de funções, quer públicas quer privadas, para participar nas reuniões do Conselho ou das comissões de que façam parte.
7. Compete aos serviços da Direção Regional da Cultura assegurar todo o apoio técnico e logístico necessário ao bom funcionamento do CRCA, ao direito de informação dos seus membros e à prossecução dos seus objetivos.



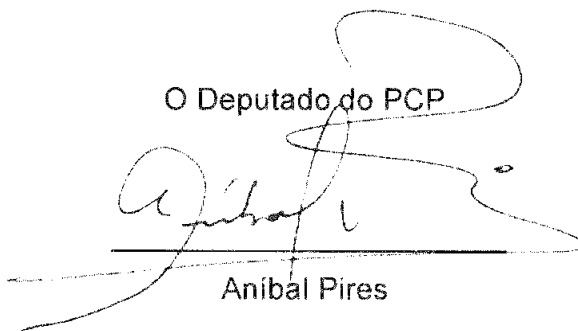
Artigo 5º
Comissão Permanente

1. Compete à Comissão Permanente preparar as reuniões do CRCA e exercer a competência estabelecida na alínea c) do artigo 2º do presente diploma;
2. A Comissão Permanente do CRCA será constituída pelo seu Presidente e mais cinco elementos, eleitos pelo plenário do CRCA.

Artigo 6º
Entrada em vigor e início de funções

1. O Diretor Regional da Cultura diligenciará, junto das Assembleias Municipais para que procedam à designação mencionada na alínea e) do nº1 artigo 3º e convocará, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a primeira reunião do CRCA, na qual se procederá à designação mencionada na alínea g) do nº1 do artigo 3º.
2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Deputado do PCP



Aníbal Pires